

Best Corporate and Commercial Team in Portugal
World Finance Legal Awards 2008

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Concorrência

Português English

Índice

I. Nova Condenação da PT Comunicações por abuso de posição dominante

II. Breves Nacional

1. Autoridade da Concorrência impõe alterações no mercado da distribuição de café

III. Breves Comunitário

1. Tribunal de Primeira Instância mantém decisão da Comissão de aplicação de coima a empresa de consultoria por participação em cartel
2. Regulamento geral de isenção por categoria para auxílios estatais
3. Orientações relativas à aplicação das regras de concorrência aos serviços de transportes marítimos

1 A primeira tinha ocorrido em 2007. Vide Decisão da AdC no Processo 02/03, de 1 de Agosto de 2007.

I. Nova Condenação da PT Comunicações por Abuso de Posição Dominante

1. Introdução

A 1 de Setembro de 2008, a Autoridade da Concorrência (doravante "AdC") emitiu a sua segunda decisão de condenação por abuso de posição dominante, na qual condenou, pela segunda vez¹, a PT Comunicações, S.A. (doravante "PTC") por violação dos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante "Lei da Concorrência") e do Artigo 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (doravante "Tratado CE"), nos mercados grossistas de aluguer de circuitos (mercados grossistas de segmentos terminais e de segmentos de trânsito de circuitos alugados).

2. Mercados Relevantes e Posição Dominante

Circuitos alugados definem-se como meios de telecomunicações de uma rede pública que proporcionam capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais sem envolvimento

de funções de comutação controladas pelo utilizador. Os circuitos alugados pressupõem, assim, uma ligação física permanente entre dois pontos, para uso exclusivo do utilizador, com velocidade de transmissão simétrica e capacidade de transmissão de voz e dados.

Os circuitos alugados são utilizados, essencialmente, por dois tipos de clientes: (i) clientes de retalho, compostos maioritariamente por clientes empresariais, que utilizam os circuitos alugados, nomeadamente, para transporte de voz e dados entre duas ou mais instalações da empresa com localizações geográficas distintas; e (ii) clientes grossistas, operadores e prestadores de serviços de telecomunicações, que utilizam os circuitos alugados para desenvolvimento de rede própria e como suporte para o fornecimento de outros serviços de telecomunicações que são comprados a jusante pelos seus clientes. O elenco dos

operadores no mercado grossista nacional, à data da prática abusiva, era composto pela PTC, a ONI, a Sonaecom e a Cabovisão.

A AdC considerou que a posição da PTC nos mercados em análise era sem dúvida dominante, com uma quota de mercado de, aproximadamente, 100% nos serviços grossistas de segmentos terminais e de segmentos de trânsito analógicos de circuitos alugados, e superior a 86% no serviço grossista de segmentos de trânsitos digitais. Na opinião da AdC, tais quotas de mercado colocavam os outros operadores na dependência da PTC para a prestação destes e de outros serviços de comunicações electrónicas.

3. Comportamento Abusivo

Em consequência de uma denúncia realizada em 2004, foi investigada e considerada provada a prática da PTC de aplicação de condições discriminatórias relativamente a prestações equivalentes. De acordo com a AdC, a arguida PTC, através do sistema de descontos do tarifário grossista do serviço de aluguer de circuitos, que vigorou de 1 de Março de 2003 a 7 de Março de 2004, aplicou às empresas do seu próprio grupo condições desiguais relativamente ao mesmo tipo de prestações oferecidas aos seus concorrentes, proporcionando àquelas maiores descontos do que a estas.

Desta forma, a arguida, na qualidade de fornecedor quase exclusivo dos produtos em causa, contribuiu para a limitação da produção, da distribuição, do desenvolvimento técnico e do investimento nos mercados em questão.

A prática da PTC resultou numa violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 6.º e nas alíneas c) e e), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei da Concorrência (aplicáveis por força da alínea a), do n.º 3, do artigo 6.º da Lei da Concorrência), e do disposto nas alíneas b) e c), do artigo 82.º do Tratado CE.

4. Sanções

A AdC aplicou à PTC uma coima no valor de 2,1 milhões de euros.

Na determinação da medida da coima, para além dos critérios previstos na Lei da Concorrência², foram ponderados outros factores atenuantes e agravantes.

A AdC considerou como circunstâncias atenuantes a decisão do ICP-ANACOM de não oposição à entrada em vigor do tarifário e o facto de a PTC ter cessado a aplicação do tarifário em causa na sequência da decisão do regulador sectorial, que a determinou em 10 de Fevereiro de 2004.

Como elemento agravante na determinação da sanção aplicada, a AdC teve em conta a susceptibilidade de afectação do comércio intra-comunitário.

Devido à gravidade da prática, foi também aplicada, como sanção acessória, nos termos do artigo 45.º da Lei da Concorrência, a publicação, pela arguida, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, de um extracto desta mesma decisão na II Série do Diário da República e num jornal de expansão nacional.

5. Conclusão

Esta decisão é mais um exemplo da política de intervenção e actividade da AdC na defesa de uma concorrência efectiva no mercado.

Nos termos do n.º 1, do artigo 50.º da Lei da Concorrência, assiste à PTC o direito de recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa.

II. Breves Nacional

1. Autoridade da Concorrência impõe Alterações nos Contratos da Distribuição de Café

A 16 de Julho de 2008, a AdC impôs alterações nos modelos contratuais utilizados por quatro empresas distribuidoras de café para fornecimento de café ao canal HORECA (hotéis, restaurantes, cafés e similares).

Esta decisão surge no âmbito dos processos contra-ordenacionais por práticas restritivas da AdC contra a Nestlé Portugal, S.A., Delta Cafés, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Nutricafés - Cafés e Restauração, S.A., e Segafredo (Portugal), Comercialização e Distribuição de Cafés, S.A.³, nas quais a Nestlé Portugal, S.A. foi condenada por violação da legislação da Concorrência, nomeadamente o artigo 4.º n.º 1 da Lei da Concorrência, por inserção de cláusulas que consubstanciavam uma prática anti-concorrencial de natureza vertical, tendo como objecto e por efeito a restrição da concorrência no mercado de fornecimento de café para consumo fora de casa.

² Nos termos do artigo 44.º da Lei da Concorrência.
³ Processo 31/04 da AdC.

Os referidos processos foram objecto de nova análise por parte da AdC, após decisão do Tribunal de Comércio⁴ que declarou a nulidade, por motivos formais, de todo o processo na decisão condenatória da Nestlé Portugal, S.A., a partir da última diligência probatória, e determinou a remissão do mesmo à AdC.

A AdC emitiu agora decisão de arquivamento dos referidos processos mediante a assunção por parte das referidas empresas dos seguintes compromissos: (i) alterar os contratos-tipo de fornecimento de café, em particular no que respeita ao período de vigência e da obrigação de compra exclusiva; (ii) enviar um comunicado a cada um dos seus clientes cujo contrato tenha excedido cinco anos de vigência; e (iii) não intentar ou desistir de acções judiciais com fundamento na violação de cláusulas contratuais que não constem da versão alterada dos contratos.

III. Breves Comunitário

1. Tribunal de Primeira Instância Confirma Decisão da Comissão de Aplicação de Coima a Empresa de Consultoria por Participação em Cartel

A 8 de Julho de 2008, o Tribunal de Primeira Instância (doravante TPI) confirmou⁵ a decisão da Comissão Europeia (doravante "Comissão") de aplicação de uma coima a uma empresa de consultoria.

A empresa em questão, a AC-Treuhand AG, foi, em 10 de Dezembro de 2003, condenada pela Comissão⁶ no pagamento de uma coima no valor de EUR 1.000,00, por violação do artigo 81.º do Tratado CE, por ter assumido um papel essencial no funcionamento de um cartel através da organização de reuniões e ocultação de provas da infracção.

O diminuto valor do montante da coima deveu-se ao facto de a decisão representar uma nova orientação em relação à prática decisória anterior e de a arguida não poder prever com certeza a sua implicação directa na infracção.

O TPI refere, claramente, que uma empresa de consultoria é responsável por uma violação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE se contribuir activa e intencionalmente para um cartel entre empresas que operam num mercado diverso do seu. Mais, o TPI considerou que, tal como decorre de anteriores decisões da Comissão e da jurisprudência, é razoavelmente previsível que a proibição do n.º

1 do artigo 81.º do Tratado CE seja aplicável a empresas, incluindo empresas de consultoria, que contribuam para a conduta colusiva ainda que inactivas no mercado no qual a concorrência é restringida.

O TPI considerou como factores decisivos na determinação do papel da AC-Treuhand como co-infractor, (i) a existência de um nexo causal suficientemente definido e decisivo entre a actividade e a restrição da concorrência no mercado e (ii) a sua acção intencional e com perfeita consciência dos factos de forma a beneficiar indirectamente do cartel.

O acórdão e a decisão recorrida constituem um marco na actividade de investigação e manutenção das regras da concorrência, em especial nas práticas restritivas, demonstrando que não só os membros de um cartel mas também todos aqueles que organizem ou cooperem com os mesmos poderão ser alvo de sanções.

2. Regulamento Geral de Isenção por Categoria para Auxílios Estatais

A 6 de Agosto de 2008, a Comissão aprovou o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE (Regulamento geral de isenção por categoria, doravante "RGIC").

O RGIC, que entrou em vigor em 29 de Agosto de 2008, agrega anteriores regulamentos de isenção por categoria em matéria de auxílios estatais⁷, e desenvolve princípios comuns a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais.

O RGIC estabelece, ainda, uma isenção da obrigação de notificação prévia à Comissão relativamente a várias medidas anteriormente não abrangidas pelos regulamentos de isenção. São, assim, autorizados os auxílios a pequenas e médias empresas ("PME"), os auxílios à investigação e desenvolvimento, os auxílios ao emprego e à formação, bem como os auxílios que respeitem o mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro com vista à concessão de auxílios com finalidade regional.

A isenção é, igualmente, estendida aos auxílios a favor do ambiente sob a forma de reduções fiscais, aos auxílios concedidos aos trabalhadores desfavorecidos, aos auxílios ao investimento com

⁴ Processo 766/04 TYLSB do Tribunal de Comércio de Lisboa.

⁵ Acórdão do TPI no Processo T-99/04, de 8 de Julho de 2008.

⁶ Decisão da Comissão 2005/349/CE, de 10 de Dezembro de 2003, JO 2005 L 110, p.44.

⁷ Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do tratado CE aos auxílios à formação;

Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do tratado CE aos auxílios de estatais a favor das pequenas e médias empresas,

Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão de 12 de Dezembro de 2002 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego; Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão de 24 de Outubro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

8 Ver Comunicado da Comissão IP/08/1110 de 7 de Julho de 2008.

9 Regulamento (CEE) n.º 4056/86, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º [agora 81.º e 82.º] do Tratado CE.

10 Vide Regulamento (CE) n.º 1419/2006, do Conselho, de 25 de Setembro de 2006, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4056/86, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE, e que altera o Regulamento (CE) no. 1/2003 por forma a tornar o seu âmbito de aplicação extensível aos serviços internacionais de cabotagem e de *tramp*.

finalidade regional, aos auxílios às pequenas empresas recentemente criadas, aos auxílios às pequenas empresas recentemente criadas por mulheres empresárias, pelo impacto benéfico e importante que podem ter na concorrência no mercado relevante.

A adopção do RGIC surge no âmbito das propostas da Comissão de estabelecer um quadro claro que "permita aos Estados-Membros conceder auxílios a favor da criação de emprego, do reforço da competitividade e da melhoria do ambiente sem que seja necessária a intervenção da Comissão"⁸, e de permitir que os Estados-Membros concedam os auxílios estatais necessários de forma mais célere e simples.

3. Orientações Relativas à Aplicação das Regras de Concorrência aos Serviços de Transportes Marítimos

A 1 de Julho de 2008, a Comissão Europeia adoptou Orientações relativas à aplicação das regras em matéria de práticas restritivas do Tratado CE (artigo 81.º) aos serviços de transportes marítimos (doravante "Orientações"). Na sequência da revogação, pela Comissão, em 2006, da isenção às regras de concorrência de que beneficiavam as conferências marítimas⁹, as

Orientações estabelecem os princípios que a Comissão adoptará na definição de mercados e na avaliação dos acordos de cooperação relativos a conferências marítimas, serviços de cabotagem e serviços internacionais por navios de *tramp* (transportes marítimos não regulares de mercadorias a granel não acondicionadas em contentores)¹⁰, permitindo que, a partir de Outubro de 2008, as companhias de transportes marítimos regulares apreciem elas próprias se as suas práticas comerciais estão em conformidade com as regras de concorrência.

As Orientações relativas aos transportes marítimos regulares serão aplicáveis por um período de cinco anos com início em 18 de Outubro de 2008, data da revogação da isenção por categoria a favor das conferências marítimas, marcando assim o início de um novo regime de concorrência para o sector dos transportes marítimos.

Com estas Orientações, a Comissão pretende fornecer aos operadores marítimos directrizes sobre a aplicação das regras de concorrência da UE, de forma a concretizar a aplicação de uma política marítima integrada e assegurar a concorrência saudável no sector, através da manutenção de preços a baixo nível e garantia de serviços de elevada qualidade.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Best Corporate and Commercial Team in Portugal
World Finance Legal Awards 2008

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Competition

Português English

Contents

I. New condemnation of PT Comunicações for abuse of a dominant position

II. National Highlights

1. Competition Authority imposes alterations to the coffee distribution market

III. Community Highlights

1. The Court of First Instance upholds a decision of the European Commission which fines a consultancy firm for cartel activity
2. State Aid General Block Exemption Regulation
3. Guidelines on the application of competition rules to maritime transport services

¹ The first one was in 2007. Cfr. PCA's Decision in Case 02/03, of August 1, 2007.

I. New Condemnation of PT Comunicações for Abuse of a Dominant Position

1. Introduction

On September 1, 2008, the Portuguese Competition Authority (hereinafter "PCA") issued its second decision¹ of condemnation for abuse of a dominant position condemning PT Comunicações, S.A. (hereinafter "PTC"), for breach of articles 4 and 6 of Law no. 18/2003, of June 11 (hereinafter "Competition Act") and article 82 of the Treaty establishing the European Community (hereinafter "EC Treaty"), in the wholesale markets for circuit leasing (wholesale markets for terminal sections and transit sections of leased circuits).

2. Relevant markets and dominant position

Leased circuits are telecommunication means of a public network which provide transparent transmission capacity between terminal points

without involving switching functions controlled by the user. The leased circuits postulate a permanent and transparent physical connection between two points, for the user's exclusive use, with a symmetrical transmission speed and a connection over which voice and data traffic travel.

Leased circuits are used by two main types of clients: (i) retail clients, mostly composed by corporate clients, which use leased circuits, notably, for voice and data travel between two or more business premises in different geographic locations; (ii) wholesale clients, operators and telecommunication service providers, which use leased circuits for the development of their own network and as an *input* for the provision of other telecommunication services acquired upstream

by their clients. The operators present in the national wholesale market, at the time of the abusive practice, were PTC, ONI, Sonaecom and Cabovisão.

The PCA considered that the PTC position in the markets at stake was undoubtedly a dominant one, holding a market share of approximately 100% in the whole services for terminal sections and analogical transit sections of leased circuits, and of more than 86% in the wholesale service for digital transit sections. This determined other operators dependence on the PTC group for the provision of these services and other electronic communication services.

3. Abuse

Following a complaint filed in 2004, the practice of PTC was investigated and considered proved. According to the PCA, the defendant PTC applied unequal conditions to companies for rendering the same service, benefiting the companies of its own group. PTC used a wholesale tariff discount system for the leased circuit service, which was in effect between March 1, 2003 and March 7, 2004, offering to the former greater discounts to the detriment of the latter.

Being almost the exclusive supplier of the services in question, the defendant limited production, distribution, technical development and investment in the relevant markets.

Thus, PTC's practice resulted in an infringement of article 6 (1) and (2), of article 4 (1) c) and e), applicable *ex vi* article 6 (3) a) of the Competition Act, and also of article 82 b) and c) of the EC Treaty.

4. Sanctions

The PCA imposed PTC a fine in the amount of 2.1 million euros.

Further to the criteria provided for in the Competition Act² to determine the concrete amount of the fine, the PCA took other mitigating and aggravating factors into consideration.

The PCA considered as mitigating criteria the ICP-ANACOM's decision of non-opposition to the coming into force of the tariff system, and the fact that the PTC ceased to apply the tariff scale in question after the sectoral regulation ruling of February 10, 2004.

The possible effect on intra-Community trade was regarded as an aggravating circumstance in the setting of the fine.

Due to the seriousness of the practice, the PCA applied as additional sanction, under article 45 of the Competition Act, the publication by the defendant, within 20 days of the decision becoming *res iudicata*, of an extract of the decision in the II Series of the *Diário da República* (Official Gazette) and in a national newspaper.

5. Conclusion

This decision is an important example of the intervention policy and activity of the PCA in the defence of an effective competition in the market.

Under article 50 (1) of the Competition Act, PTC may appeal to the Lisbon Court of Commerce.

II. National Highlights

1. Competition Authority Imposes Amendments to the Coffee Distribution Contracts

On July 16, 2008, the PCA imposed amendments to the model contracts used by four coffee distribution undertakings for the supply of coffee to the HORECA channel (hotels, restaurants, cafés and similar entities).

This decision was taken in the scope of the misdemeanour proceedings for anti-competitive practices of the PCA against Nestlé Portugal, S.A., Delta Cafés, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Nutricafés - Cafés e Restauração, S.A., e Segafredo (Portugal), Comercialização e Distribuição de Cafés, S.A.³, in which Nestlé Portugal, S.A., was condemned for breach of competition law, notably article 4(1) of the Competition Act, for the inclusion of clauses which represented an anti-competitive practice of a vertical nature, whose aim and effect is to restrict competition in the market for the supply of coffee for consumption outside the home.

The referred cases were submitted to a second analysis by the PCA, after the decision of the Lisbon Court of Commerce⁴ which declared the nullity, on formal grounds, of the entire process in the condemnation decision of Nestlé Portugal, S.A. as

² Under article 44 of the Competition Act.
³ Case 31/04 of the PCA.
⁴ Cases 766/04 TYLSB of the Lisbon Court of Commerce.

of the last evidence measure undertaken, and determined the case to be sent back to the PCA. The PCA has now issued a decision to discharge the referred proceedings following the adoption by the undertakings concerned of the following commitments: (i) alter standard contracts for the supply of coffee, in particular with regard to their period of validity and their exclusive purchase obligation; (ii) send communication to the clients whose contract has been in force for more than five years; (iii) refrain from suing or drop legal action taken on the grounds of infringement of clauses in earlier contracts, which are not part of the modified contracts.

III. Community Highlights

1. The Court of First Instance Upholds a Decision of the European Commission Which Fines a Consultancy Firm for Cartel Activity

On July 8, 2008, the Court of First Instance (hereinafter "CFI") has issued a decision⁵ upholding the European Commission's (hereinafter "Commission") decision of fining a consultancy firm.

On December 10, 2003, the firm AC-Treuhand was condemned by the Commission⁶ to the payment of a fine in the amount of 1.000 EUR for the infringement of article 81 of the EC Treaty, for playing an essential role in a cartel, by organizing meetings and covering up evidence of the infringement.

The small amount of the sanction is due to the fact that this decision represents a reorientation of the Commission's former decision-making practice and that the defendant could not necessarily expect to be directly concerned by the statement of objections.

The CFI clearly held that a consultancy firm is responsible for an infringement of article 81(1) of the EC Treaty if it contributes actively and intentionally to a cartel between undertakings which are active on a market other than that on which the consultancy firm itself operates. Furthermore, the CFI stated that it was reasonably foreseeable that the prohibition under Article 81(1) of the EC Treaty applies to firms, including consultancy firms, which engage in collusive conduct but are inactive in the market restricted by competition.

In determining AC-Treuhand's role as co-perpetrator, the CFI has considered as decisive factors: (i) the existence of a sufficiently definite and decisive causal link between the activity and the restriction of competition in the market and (ii) its intentional action with full knowledge of the facts, benefiting indirectly from the cartel.

Both the Commission decision and CFI's ruling provide a standpoint in the investigation activity and maintenance of competition rules, notably in the restrictive practices area, demonstrating that not only the members of a cartel but also those who organize or facilitate it may be subject to sanctions.

2. State Aid General Block Exemption Regulation

On August 6, 2008, the Commission approved Regulation No. 800/2008, declaring certain categories of aid compatible with the common market in application of Articles 87 and 88 of the EC Treaty (General block exemption Regulation, hereinafter "GBER").

The GBER, which came into force on August 29, 2008, aggregates previous state aid block exemption regulations⁷, and develops common principles to certain categories of horizontal state aid.

The GBER exempts from the notification requirement several support measures which have not previously been included in the previous block exemptions. For instance, aids in favor of small and medium enterprises (SMEs), research and innovation, training and employment, and also aid that complies with the map approved by the Commission for each Member State for the grant of regional aid are authorized.

The exemption is further extended to environmental protection aid by means of tax reductions, aid for disadvantaged workers, regional investment aid, aid for newly created small businesses, aid for enterprises newly created by female entrepreneurs, due to the importance and benefits they may have on competition in the relevant market.

The adoption of this GBER follows the purpose of the Commission of establishing a clear framework which "allows the Member States to grant state aid targeted at creating jobs, boosting competitiveness and improving the environment without the Commission having to get involved at all"⁸, and enable the Member States to grant the necessary state aid more rapidly and easier.

⁵ Ruling of the CFI on Case T-99/04, of 8 July 2008.

⁶ Commission Decision of 2005/349/CE, of December 10, 2003, OJ 2005 L 110, p. 44.

⁷ Commission Regulation (EC) No 68/2001, of 12 January 2001, on the application of Articles 87 and 88 of the EC Treaty to training aid (OJ L 10, 13.1.2001, p. 20); Commission Regulation (EC) No 70/2001, of 12 January 2001, on the application of Articles 87 and 88 of the EC Treaty to State aid to small and medium-sized enterprises (OJ L 10, 13.1.2001, p. 33); Commission Regulation (EC) No 2204/2002, of 12 December 2002, on the application of Articles 87 and 88 of the EC Treaty to State aid for employment (OJ L 337, 13.12.2002, p. 3); and Commission Regulation (EC) No 1628/2006, of 24 October 2006, on the application of Articles 87 and 88 of the Treaty to national regional investment aid.

⁸ See Commission's press release IP/08/1110, of 7 July 2008.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

9 Council Regulation (EEC) No 4056/86 laying down detailed rules for the application of Articles 85 and 86 [now 81 and 82] of the EC Treaty to maritime transport.

10 Vide Council Regulation (EC) No 1419/2006, of 25 September 2006, repealing Regulation (EEC) No 4056/86 laying down detailed rules for the application of Articles 85 and 86 of the EC Treaty to maritime transport, and amending Regulation (EC) No 1/2003 as regards the extension of its scope to include cabotage and international *tramp* services

3. Guidelines on the Application of Competition Rules to Maritime Transport Services

On July 1, 2008, the European Commission adopted Guidelines on the application of competition rules of the EC Treaty (article 81) to maritime transport services ("hereinafter "Guidelines").

Following the revocation of the exemption from the EU competition rules for liner shipping conferences⁹ in 2006, the Guidelines set out the principles that the Commission will follow when defining markets and assessing cooperation agreements regarding liner shipping conferences, cabotage and international tramp services¹⁰,

enabling liner companies, after October 2008, to assess themselves whether their business practices comply with competition rules.

The liner sector Guidelines shall be applicable for a five year period, starting on October 18, 2008, the effective date of revocation of the liner conference block exemption, thus establishing a new competition regime for the maritime transport sector.

With these Guidelines the Commission aims at providing guidance to maritime operators on EU competition rules, in order to ensure an integrated maritime policy and healthy competition of the sector, by keeping down the prices and a high quality of service.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada